



PROCESSO N.º : 10.062-5/2020 (APENSO 50.013-5/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA CURVELÂNDIA
GESTOR(A) : SIDINEI CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO(A) : JOSIANE DE PAULA SANTANA
: OAB/MT 27.339
: GIOAVANI MENDES DA SILVA
: OAB/MT 26.640

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Curvelândia**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Sidnei Custodio da Silva**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O atual Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 097/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 89256/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Curvelândia.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na





fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual não imputou irregularidades ao Senhor Sidnei Custodio da Silva, tendo, no entanto, sugerido a expedição de recomendações para que seja incluída memória e metodologia de cálculo no anexo de metas fiscais e a observância dos preceitos legais quanto ao destaque do orçamento para investimentos.

Em vista disso, o ex-Gestor não foi citado.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, denominado **CURVELÂNDIA-PREV**, tendo sido encontradas 4 (quatro) achados de auditoria, caracterizadores de 2 (duas) irregularidades nas amostras analisadas pela **Secretaria de Controle Externo de Previdência**. A saber:

1) LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

2) CB02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





3.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

4) LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 141/2020.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, expediu-se o Ofício n.º 357/2021/GC/JCN a fim de citar o Responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestasse acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 11/11/2021, por intermédio do protocolo 79.845-2/2021, o Responsável apresentou os esclarecimentos adicionais ao processo, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os itens apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Previdência, cuja conclusão foi no sentido de manter todos os achados.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 667/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2332 de 26/11/2021 do Diário Oficial de Contas, tendo o Responsável as apresentado em 02/12/2021, mediante o protocolo 81.291-9/2021.





Ato sequencial, determinei a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 09/12/2021 foi emitido o **Parecer n.º 6.092/2021**¹, no qual o Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, propôs, em suma:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Sidinei Custódio da Silva – Prefeito**.

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como CB02 e LB99;

c) pela **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que:**

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.;

c.2) adote providências para que as provisões matemáticas sejam compatíveis com o DRAA;

c.3) elabore estudos de viabilidade orçamentária do regime próprio de previdência, assim como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária para o exercício de 2021;

c.4) elabore plano de amortização com alíquotas suplementares adequadas para todo o plano de custeio; e

c.5) adote os seguintes procedimentos indicados pela Secretaria de Controle Externo:

a) adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; **b)** buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; **c)** planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e **d)** estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

¹ Doc. Digital 270513/2021.





Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Curvelândia foi instituído pela **Lei Municipal n.º 460/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 8.417-4/2018, alterado no ano de 2020 pelas Leis Municipais de 518/2020, 519/2020, 520/2020, 521/2020, 523/2020, 524/2020, 527/2020, 530/2020, 533/2020, 541/2020 e 542/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à





avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Curvelândia foi instituída pela **Lei Municipal n.º 502/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 2.470/2020.

Não passou despercebido durante a instrução técnica que não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, em dissonância do disposto no artigo 4º, § 2º, II, da LRF, razão pela qual opinou-se pela expedição de recomendação à atual gestão.

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Curvelândia para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 517/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 2.488/2020.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Curvelândia estimou as receitas em **R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais)** e as despesas fixadas em igual montante.

Em vista de ter sido identificado que o Município em questão destacou recursos do orçamento para investimentos, a Secex sugeriu que se recomende ao Chefe do Executivo Municipal que na elaboração das próximas Leis Orçamentárias Anuais observe o que dispõe o artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal.





2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 6º da LOA/2020 do Município de Curvelândia, a chefe do Poder Executivo estava autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de **15% (quinze por cento)** no curso da execução orçamentária.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de **R\$ 24.565.296,87 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)**, equivalente a **19,83%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Curvelândia em 2020 totalizou **R\$ 21.834.808,37 (vinte e um milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e trinta e sete centavos)**, acima daqueles prospectados em R\$ 21.003.700,72 (vinte e um milhões, três mil, setecentos reais e setenta e dois centavos – vide fl. 73 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de R\$ 899.007,08 (oitocentos e noventa e nove mil, sete reais e oito centavos), equivalente a **4,28%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de R\$ 24.565.296,87 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 19.439.863,36 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e**





sessenta e três reais e trinta e seis centavos), o equivalente a **79,13%** da dotação prevista.

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de R\$ 18.158.146,75 (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 13.486.884,46 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), foi atingido um **superávit corrente**, no valor de R\$ 4.671.262,29 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 2.239.906,71 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e um centavos) enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 4.680.243,65 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), dessa forma tem-se um **déficit capital** na cifra de R\$ 2.440.336,94 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 2.230.925,35** (dois milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos – vide fls. 80/81 do Relatório Preliminar).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superávit** na ordem de **R\$ 5.422.700,37** (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e reais e trinta e sete centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.





Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 7.031.617,44 (sete milhões, trinta e um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), capaz de suportar os R\$ 1.596.296,06 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos) de restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 4,40** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos (cf. fl. 33 do Relatório Técnico Preliminar).

De acordo com os registros contábeis de Curvelândia, em especificamente o Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 23.450.967,46 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, Curvelândia aplicou o montante de **R\$ 3.272.202,24** (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a **26,92%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 12.151.555,53** (doze milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da





Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 2.284.217,60** (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 1.766.792,51** (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **77,34%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Curvelândia aplicou o montante de **R\$ 2.400.246,55** (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a **20,77%** da receita base de **R\$ 11.554.507,16** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo,





incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 18.158.146,75** (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), Curvelândia apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	8.596.049,73	47,34	54	Regular
Legislativo	435.848,79	2,40	6	Regular
Consolidado	9.031.898,52	49,74	60	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Curvelândia, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **5.192 habitantes** (cf. fl. 43 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 830.000,00** (oitocentos e trinta mil reais), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,82%** da respectiva receita base.





Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de (-)R\$ 6.784.685,42 (seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não extrapolando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Curvelândia não despendeu recursos com a amortização da dívida pública (DDP), representando, portanto, **0,00%** da sua RCL, **dentro da** margem de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

A auditoria revelou que administração municipal de Curvelândia **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação** prospectada em -R\$ 2.000,00 (dois mil reais deficitários), atingindo R\$ 2.960.841,63 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

8.3. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.





Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT**, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso sob análise, houve a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato por intermédio do Decreto n.º 141/2020, tendo sido encaminhado o Relatório n.º 001/2021 via Sistema Aplic.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Curvelândia observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando





que, em 31/12/2020, **não haviam despesas e obrigações sem recursos** suficientes para suportá-los.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Curvelândia **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for





inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Curvelândia **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Curvelândia, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estabelecido na Resolução Normativa n.º 36/2012.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que





estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 2.707.559,00 (dois milhões, setecentos e sete mil e quinhentos e cinquenta e nove reais)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 2.188.665,36 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**².

12. Regime Próprio de Previdência Social³

O Município de Curvelândia, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia – CURVELÂNDIA-PREV.**

² _ Relatório Preliminar – fls. 133/134.

³ Processo n.º 50.013-5/2021 (apenso).





13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência e no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno de Curvelândia, observa-se as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício auditado foram **regularmente adimplidas**.

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou a **inexistência** de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

14. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Curvelândia **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 981084-197478.

15. Gestão Atuarial

15.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia, referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/09/2020, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

15.2. Resultado Financeiro

Percebe-se que as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 1.436.754,91 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), suficientes para cobrir as despesas de R\$ 556.679,26 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) com inativos e pensionistas.





A análise evidenciou que o quociente desses valores aponta para um índice de 2,58 superior à média do RPPS do Estado de Mato Grosso (1,82).

15.3. Resultado Atuarial

O resultado atuarial apurado foi deficitário, sendo que na avaliação de 2020 houve um acréscimo de 305% em relação ao exercício anterior, resultando em déficit de R\$ 1.415.302,24 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

15.4. Índices de Cobertura

15.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

No caso em questão, o indicador alcançado em 2020 foi de 2,72, inferior ao do ano de 2019, que foi de 4,10.

15.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Quanto mais próximo esse indicador for de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso em exame, o índice atingido foi de apenas 0,87, representando redução de 8,42% ao do exercício anterior, que foi de 0,95, demonstrando um processo de descapitalização do regime previdenciário, decorrente de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

A Equipe Técnica apontou que tal desequilíbrio se deve à falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (**Irregularidade LB99 – item 1.1**).

15.6. Plano de Custeio

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Curvelândia apresentou, mediante a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 141/2020, a





utilização de alíquotas suplementares, uniformes, como forma de amortização do déficit atuarial. A atual alíquota de custeio normal do RPPS está alinhada com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como que o atual plano de amortização aprovado em lei está atualizado e de acordo com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2020.

Ademais, foi apontada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando o correto seria a data de 31/12/2020 (**Irregularidade CB02 – item 2.1**).

15.7. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Do exame técnico empreendido, ressaíu que o plano amortizador aprovado pela Lei Complementar Municipal n.º 141/2020, atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07, relativamente a amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

15.8. Alíquotas Suplementares

Na análise inicial acerca do tema, a Secex Previdência indicou que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes de 2,11% durante todo o período de custeio, sendo que, embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano.

Assim, asseverou que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio (**Irregularidade LB99 – item 3.1**).





15.9. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira

Após consulta realizada ao sistema APLIC, a Unidade de Instrução apontou que não houve o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (**Irregularidade LB99 – item 4.1**).

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁴
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁴ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

